



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**  
**FORO REGIONAL DE CAMPO GRANDE**  
**16º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

JFRJ  
Fls 2342  
JFRJ  
Fls 27

PROCESSO Nº: 0502568-64.2017.4.02.5101 (2017.51.01.502568-6)  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PARTE RÉ: EIKE FUHRKEN BATISTA  
JUIZ FEDERAL: GUSTAVO ARRUDA MACEDO

Faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal do 16º JEF/RJ.  
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2017.

RENATA GURGEL DE SOUZA  
Diretora de Secretaria

**Decisão**

Decisão proferida em regime de plantão, em 29/04/2017, nos termos do art. 115 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região (Provimento nº 11, de 4 de abril de 2011).

Trata-se de medida liminar concedida monocraticamente no HC 143.247 MC/RJ pelo Supremo Tribunal Federal em favor de Eike Fuhrken Batista, recebida na Secretaria deste Juizado via Malote Digital em 28/04/2017, às 20h20, para “suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Ação Penal 0501634-09.2017.4.02.5101), se por algum outro motivo não estiver preso, determinando, ainda, que o Juízo analise a necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, acompanhando a sua execução”.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi comunicada a este Juízo de Plantão, e não ao MM Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em virtude do encerramento do expediente regular da Justiça Federal, o que ocorreu às 17:00 da sexta-feira, dia 28/04/2017, horário a partir do qual passou a incidir a norma constante do art. 115, *caput* e § 4º, da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Da análise dos autos, é de se observar, inicialmente, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinou não somente a suspensão dos efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, se por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ  
Fls 2343  
JFRJ  
Fls 28

algum outro motivo não estiver preso, como determinou, também, a análise acerca da necessidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, acompanhando a sua execução.

Isto porque, conforme salientou o Exmo. Ministro Gilmar Mendes:

“Muito embora graves, esses fatos são consideravelmente distantes no tempo da decretação da prisão. Teriam acontecido entre 2010 e 2011. O paciente não é formalmente acusado de manter um relacionamento constante com a suposta organização criminosa liderada por Sérgio Cabral. Pelo contrário, a denúncia não imputou ao paciente o crime de pertencer a organização criminosa – art. 2º da Lei nº 12.850/13.

O primeiro complicador do caso concreto é a suposta tentativa de impedir ou embaraçar as investigações dos crimes envolvidos.

Em 2015, comprovantes das transações de 2010/2011 foram apreendidos em busca e apreensão na casa de Eike Fuhrken Batista. Supostamente com receio de que o aprofundamento das investigações revelasse os crimes, os envolvidos teriam realizado reuniões, na casa do advogado Ary Bergher, para concertar versões. Em uma delas, Flavio Godinho, possivelmente por ordem do paciente, teria comparecido e reforçado aos presentes a necessidade de estudarem os contratos e manterem versões compatíveis com os documentos. Essa suposta combinação de versões foi enquadrada pelo decreto de prisão no tipo penal do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13.

Com isso, estariam indicadas simultaneamente uma reiteração criminosa e uma ação de embaraço à instrução criminal, o que daria suporte à prisão para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal”

Prosseguindo em sua decisão, o Exmo. Ministro relator da impetração, ao discorrer sobre a inexistência de uma definição dos limites para a atuação de pessoas investigadas no sentido de combinar versões ou influenciar outros investigados, conclui que o caso concreto comporta uma decisão liminar favorável ao paciente, mesmo sem uma resposta definitiva a tal questão, haja vista o fato de já ter decorrido mais de um ano entre o suposto concerto de versões e a decretação da prisão preventiva, não havendo, ainda, notícia de que o investigado tenha adotado ulterior conduta para encobrir provas, além de eventualmente ter participado de reuniões.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ

Fls 2344

JFRJ

Fls 29

Acrescenta Sua Excelência que a denúncia não demonstrou potencial de influência do paciente na ulterior instrução do feito, além de não requerer a produção de outras provas; que a gravidade dos crimes imputados não serve de sustentáculo autônomo para a manutenção da custódia cautelar, além de pairar dúvida sobre a reiteração de atos de corrupção e lavagem de dinheiro por parte do paciente, ressaltando que as imputações dizem respeito à atuação de grupo político atualmente afastado da gestão pública.

Ademais, prossegue a fundamentação, o paciente teria atuado do lado ativo da corrupção, não havendo a possibilidade de manutenção de recursos ocultos provenientes dos crimes em questão, razão pela qual o perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão, razão pela qual é necessário reavaliar a constrição conforme a evolução das circunstâncias do caso.

Prosseguindo na análise dos autos, é possível observar que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão similar no HC nº 141.478 MC/RJ, igualmente relatado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em favor de Flávio Godinho, correu no processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101, conforme se vê às fls. 1566/1584 daquele autuado.

Diante de tal decisão, o MM Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em que tramita o feito, prolatou a decisão de fls. 1587/1590, aplicando ao corréu Flávio Godinho as restrições ali constantes, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal.

A decisão acima referida, registre-se, foi objeto de impugnação pelo réu Flavio Godinho junto ao STF, nos mesmos autos do HC 141478 MC/RJ, tendo a Suprema Corte decidido a questão nos termos seguintes:

“DECISÃO: Deferida medida liminar para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares, a defesa do paciente peticionou (eDOC 30). Argumentou que o Juízo de origem aplicou medidas cautelares não previstas em lei e determinou o recolhimento domiciliar do paciente. Requeveu a revogação das medidas cautelares aplicadas.

Decido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ  
Fls 2345  
JFRJ  
Fls 30

O estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão foi facultado na decisão que deferiu a medida liminar.

Salvo descumprimento da decisão desta instância, não cabe a fiscalização, *per saltum*, do acerto das medidas aplicadas.

Sem prejuízo de um aprofundamento da análise por ocasião do julgamento do *habeas corpus*, não vislumbro evidente desrespeito à decisão liminar.

A defesa insurge-se contra a proibição de manter contato com outros investigados, o levantamento dos sigilos telefônico e telemático do paciente, a obrigação de manter registro de entrada em sua casa e a proibição de receber visitas. A proibição de manter contato com outras pessoas corresponde à medida cautelar do art. 319, III, do CPP; as demais são instrumentos para sua fiscalização.

A defesa reclama também do recolhimento domiciliar integral. De fato, o recolhimento domiciliar integral assemelha-se bastante à prisão domiciliar. Ainda assim, o recolhimento domiciliar é expressamente previsto como medida cautelar diversa da prisão, ressalvada a saída para trabalho – art. 319, V, CPP. Não está claro que o paciente trabalhe fora de sua residência. Em caso positivo, é ônus da defesa demonstrar ao Juízo de origem a necessidade de deixar a residência em períodos determinados.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da defesa.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.”

Diante de todo o exposto acima, tenho por bem acompanhar os substanciosos argumentos já declinados na decisão proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Federal Criminal ao decretar a prisão preventiva no bojo da Operação Eficiência (0501024-41.2017.4.02.5101 - a decisão encontra-se às fls. 681/726), no sentido de que os crimes que envolvem corrupção têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas do que as demais infrações penais, fazendo-se necessária a segregação dos envolvidos do meio social, inclusive com o afastamento do acesso aos meios de comunicação, em razão da possibilidade de sua utilização para ocultar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ  
Fls 2346  
JFRJ  
Fls 31

os valores decorrentes das vantagens ilícitas através de movimentações financeiras que poderiam dificultar o deslinde das investigações.

O réu Eike Fuhrken Batista é acusado de ser o responsável pelo pagamento, no exterior, de propina correspondente a cerca de R\$16,500,000.00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil dólares) ao corrêu Sergio Cabral, então Governador do Estado do Rio de Janeiro, a fim de beneficiar as empresas do grupo "X" em diversos projetos de interesse de interesse de tais empresas no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro, pagamento este que teria sido objeto de ocultação por meio de sofisticado esquema de engenharia financeira concebido por Flavio Godinho, que consistiu na celebração de um contrato fictício de “aconselhamento e assistência” celebrado entre a empresa CENTENNIAL ASSET MINING e a empresa ARCADIA, para aquisição de uma mina de ouro pelo Grupo X.

O réu Eike Fuhrken Batista é acusado, ainda, de efetuar o pagamento de propina no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ex-governador Sergio Cabral, por meio de contrato simulado de prestação de serviços pelo escritório de advocacia de Adriana Ancelmo.

Tais acusações, oportuno registrar, encontram respaldo não apenas nas declarações dos colaboradores Renato Chebar e Marcelo Chebar, além das declarações do corrêu Luiz Arthur Andrade Correia, como também nos documentos que comprovam a celebração de contratos com a finalidade aparente de ocultar a ilicitude dos recursos e transferências.

Compartilho, ainda, da preocupação manifestada pelo juiz natural do caso ao decretar a prisão preventiva do réu, quando refere a reunião ocorrida em 2015, na residência de Sergio Cabral. Segundo o colaborador Renato Chebar, tal reunião tratou dos fatos revelados na Operação Lava Jato, tendo ele recebido orientação de Flavio Godinho, falando em nome de Eike Batista, no sentido de estudar o contrato simulado, a fim de embasar uma eventual convocação para esclarecimentos aos órgãos de investigação.

Tais fatos, a meu sentir, revelam a necessidade de restrição cautelar de algumas das liberdades do réu, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, conforme bem concluiu a Suprema Corte ao entender pela possibilidade acerca da sua adoção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ  
Fls 2347  
JFRJ  
Fls 32

Por tais motivos, dentre as medidas cautelares previstas no Título IX do Código de Processo Penal, entendo necessária, sobretudo diante do que fora decidido pelo juiz natural do caso conforme exposto acima, a decretação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, a partir do exercício do poder cautelar geral que é imanente ao exercício regular da jurisdição.

Diante do exposto e em cumprimento à decisão liminar do STF nos autos do HC nº 143247 MC/RJ, determino as seguintes MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS ao acusado EIKE FUHRKEN BATISTA, sem prejuízo da ulterior reavaliação pelo juiz natural:

1) afastar-se ou continuar afastado da direção/administração das empresas envolvidas, em especial as empresas do Grupo X;

2) proibição de manter contato com qualquer pessoa que seja ré ou investigada, em feitos que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ou em outros processos relacionados à Operação Lava Jato (13ª VF de Curitiba) e seus desdobramentos;

3) deve o acusado, desde já, concordar com o levantamento permanente dos sigilos telefônico e telemático, enquanto durar a medida cautelar;

4) recolhimento domiciliar integral, ressalvada situação de emergência médica, que deverá ser imediatamente comunicada ao juízo;

5) atender a todas as comunicações judiciais;

6) entregar na secretaria do juízo o(s) passaporte(s) que tiver no prazo de 24 horas, caso ainda não tenha feito;

7) proibição de alteração de domicílio sem autorização judicial;

8) a defesa deverá manter o registro de todas as pessoas que ingressarem no imóvel em que a medida será cumprida, sendo certo que está proibida a visitação de pessoas que não sejam parentes ou advogados regularmente constituídos com procuração nos autos;

9) a Polícia Federal está autorizada a realizar visitas no imóvel em que a medida será cumprida, qualquer dia da semana, sem prévia comunicação ou autorização do juízo, a fim de checar se todas as condições estão sendo cumpridas;

Quanto ao item "4" acima, ressalto que não se trata de qualquer excesso diante do disposto no art. 319, V, do CPP, mas sim a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ  
Fls 2348  
JFRJ  
Fls 33

conjugação da previsão legal com a determinação constante do item "1", acima, no sentido do afastamento do réu da direção/administração das empresas envolvidas.

Assim, se o réu está sendo afastado cautelarmente de suas atividades de administração das empresas, justamente com a finalidade de preservar a instrução criminal e a ordem pública até o encerramento da ação penal, mais seguro que permaneça em seu domicílio a fim de preservar a finalidade cautelar da medida ora adotada, ao menos até a sua revisão pelo juiz natural.

Fica o réu autorizado a deixar o estabelecimento prisional por seus próprios meios. Estabeleço que o deslocamento entre o complexo penitenciário e a sua residência deverá ser acompanhado e certificado pelo Oficial de Justiça, ficando requisitado, desde já, o auxílio da Polícia Federal para dar suporte à diligência.

Outrossim, determino que seja mantido o acautelamento dos passaportes nº FG320733 e C4CVXVNMF, pertencentes ao réu, na secretaria da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, conforme Termo de fl. 801 dos autos em apenso 0501024-41.2017.4.02.5101.

O descumprimento de qualquer dessas medidas acarretará *ipso facto* o restabelecimento da prisão preventiva anteriormente decretada.

Ao término do plantão, encaminhem-se os presentes autos à SEDCR, a fim de que sejam distribuídos por dependência à ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101.

Encaminhe-se cópia ao Exmo Ministro Relator do HC 143247/RJ em questão.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, em plantão, para ciência e adoção das providências acima.

Expeça-se alvará de soltura, adotando-se as cautelas de praxe.

Decisão proferida em regime plantão, em 29/04/2017, às 18h55.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2017.

*Assinado eletronicamente*  
**GUSTAVO ARRUDA MACEDO**  
**Juiz Federal**